



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 841/2023



Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para cuidadores que atuam no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.**

Resumo do projeto - o objetivo da matéria é tornar obrigatória, em instituições públicas e privadas do Estado da Paraíba, a formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para os cuidadores que atuam no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Constitucionalidade com emenda supressiva - com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata da proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, temas escolhidos pelo Constituinte para serem tratados de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal.

Ainda, deve-se garantir à Administração Pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade. Portanto, o projeto deve sofrer "**emenda supressiva**", a qual terá o condão de retirar da proposição o artigo 5º, pois este impõe obrigação para que a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde regulamentem, fiscalizem e definam as diretrizes para implementação da lei, contrariando os termos do art. 63, §1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R N° 727 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 841/2023** o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para cuidadores que atuam no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Presente projeto de lei tem por intuito tornar obrigatória, em instituições públicas e privadas, a formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para os cuidadores que atuam no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com o art. 2º, as instituições públicas e privadas, incluindo escolas, clínicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde e assistência social, deverão assegurar que seus cuidadores passem por um programa de formação em ABA, que inclua conhecimentos teóricos e práticos sobre o autismo, estratégias de intervenção e manejo comportamental.

O art. 3º determina que a formação em ABA deve ser de responsabilidade do cuidador ou daquele que queira atuar neste segmento sendo oferecida por profissionais qualificados e com experiência na área do autismo e abrangendo temas como: conceitos básicos da ABA, identificação de comportamentos alvo, planejamento de intervenção, avaliação e monitoramento do progresso, estratégias de ensino e intervenção comportamental.

O art. 4º estabelece que o descumprimento dessa obrigação sujeitará as instituições às penalidades previstas em legislação específica, incluindo advertências, multas e, em casos graves e reincidentes, suspensão ou cancelamento de suas atividades.

Segundo o art. 5º, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, em colaboração com o Ministério Público, serão responsáveis pela regulamentação e fiscalização da implementação desta lei, bem como, pela definição de diretrizes e padrões mínimos para os programas de formação em ABA destinados aos cuidadores.

O parlamentar autor justifica sua propositura nos seguintes termos:

A justificativa para essa proposta baseia-se nos seguintes argumentos: a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma abordagem amplamente reconhecida e com eficácia comprovada no tratamento e desenvolvimento de pessoas com TEA. Estudos científicos e experiências práticas têm demonstrado que a utilização de técnicas e estratégias baseadas em ABA pode resultar em melhorias significativas nas habilidades sociais de comunicação e de autonomia dos indivíduos com TEA. Ao mesmo tempo, o cuidado e suporte adequados para pessoas com TEA requerem



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

conhecimentos específicos sobre as características do transtorno, suas manifestações individuais e as melhores práticas de intervenção.

A formação em ABA proporciona aos cuidadores as competências necessárias para compreender e atender às necessidades específicas dos indivíduos com TEA, permitindo uma abordagem mais efetiva e personalizada, contribuindo desta forma para a promoção da inclusão social e educacional das pessoas com TEA. Por sua vez, os cuidadores estarão melhor preparados para oferecer o suporte necessário aos indivíduos em diferentes contextos, como escolas, clínicas e ambientes familiares, garantindo-lhes igualdade de oportunidades e acesso pleno à educação e aos serviços de saúde.

Outro aspecto importante é a valorização da profissão de cuidador. A obrigatoriedade da formação em ABA para os cuidadores reconhece a importância e a complexidade da função desempenhada por esses profissionais, elevando o nível de qualificação dos cuidadores e proporcionando-lhes uma base sólida de conhecimentos, habilidades e competências que contribuirão para a proteção dos direitos e o bem-estar das pessoas com TEA, promovendo uma abordagem mais humanizada e efetiva no cuidado e no desenvolvimento desses indivíduos.

A aplicação adequada de técnicas e estratégias de intervenção baseadas em ABA pode ajudar a reduzir comportamentos desafiadores, promover a comunicação e a interação social, e melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata da proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, temas escolhidos pelo Constituinte para serem tratados de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal.

Cumprе salientar que há possibilidade para o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que a obrigação sugerida na proposição é afim a função original dos órgãos públicos citados, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua.

Ainda, deve-se garantir à administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade. Portanto, o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno da ALPB, uma vez que visa alterar a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a emenda supressiva terá o condão de retirar da proposição o artigo 5º, pois este impõe obrigação para que a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde regulamentem, fiscalizem e definam as diretrizes para implementação da lei. Nesse sentido, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que cria e impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 841/2023, com emenda supressiva.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 841/2023, com emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.



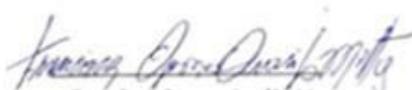
Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 841/2023

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 5º**, do **Projeto de Lei nº 841/2023**, renumerando o artigo subsequente (art. 6º).

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, deve-se suprimir o art. 5º da proposição, pois impõe obrigação para que a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde sejam responsáveis pela regulamentação e fiscalização da implementação da lei, bem como, pela definição de diretrizes e padrões mínimos para os programas de formação em ABA destinados aos cuidadores.

Nesse sentido, o artigo trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que cria e impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR